

Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino

Janaína Amado

Profª titular do Departamento de História da UnB

E também se recolheram na mesma cadeia Fabiana Angélica e Ana Maria, em oito de dezembro de 1765, que vieram da Relação do Porto com carta de guia, a primeira para ir por toda a vida em degredo para a ilha de S. Tomé; e a segunda com degredo de dez anos para a ilha de Santa Catarina...

(Lisboa, Arquivo Histórico Ultramarino, "Bahia", Caixa 42, Documento nº 7.393)

Este é o primeiro fruto de uma pesquisa mais ampla, em andamento, sobre a história dos degredados portugueses condenados por tribunais civis para o Brasil, entre os anos de 1500 e 1822¹, assunto sobre o qual ainda não

¹ A pesquisa iniciou-se em Portugal, em 1996, com o suporte financeiro da CAPES, e continua no Brasil, a partir de 1998, com financiamento do CNPq. Versão muito semelhante deste trabalho foi apresentada em maio de 1998 no College of Charleston, EUA, durante o simpósio "The Evolution of the Portuguese Atlantic: Quincentenary Reflections: 1498-1998", organizado pelo Prof. Timothy Coates, a quem agradeço pela autorização para a publicação do ensaio em língua portuguesa. O texto foi publicado em Portugal, in: *Mare liberum*. Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nº 17, Junho 1999, pp. 73-96.

existem investigações sistemáticas.² A partir das informações contidas em um núcleo documental básico, complementado por outras fontes, este texto propõe-se a investigar as condenações a degredo de mulheres, em Portugal, pela justiça civil, entre os anos de 1737 e 1800. O recorte escolhido neste artigo privilegia e relaciona quatro ainda obscuros objetos de pesquisa, insuficientemente abordados pela historiografia: os condenados por tribunais seculares (são muito mais numerosas as pesquisas sobre os degredados pelo Tribunal do Santo Ofício), as rés (mulheres condenadas ao degredo ainda não foram objeto de qualquer pesquisa específica), o degredo no século XVIII (os poucos estudos existentes focalizam sobretudo o degredo

² Apesar da extensão, duração e importância histórica do degredo no império português, existem muito poucos trabalhos a respeito do tema. O mais completo estudo sobre o degredo civil no império português é: Coates, Timothy J. *Exiles and Orphans: Forced and State-Sponsored Colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1720*. Tese de doutorado (orientação do Prof. Stuart Schwartz), Universidade de Minnesota, EUA, 1993, 2 volumes, 478 páginas. Sobre os degredados enviados pela Inquisição para o Brasil, a pesquisa mais profunda é: Pieroni, Geraldo. *Les Exclus du Royaume: L'Inquisition Portugaise et le bannissement au Brésil. XVIIe siècle*. Tese de doutorado (orientação da Profa. Kátia de Queirós Mattoso), Universidade de Paris-Sorbonne (Paris IV), 1996, 2 volumes, 603 páginas. A respeito especificamente do degredo de ciganos desde Portugal, o único livro é o recente e bem pesquisado: Costa, Elisa Maria Lopes da. *O Povo Cigano entre Portugal e Terras de Além-Mar*. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997. O restante da bibliografia sobre o degredo português é composto de poucos artigos, alguns de muito boa qualidade, como: Costa, Emília Viotti da. "Primeiros povoadores do Brasil: O problema dos degredados", in: *Revista de História*, S. Paulo, Vol. XIII, nº 27, Ano VII, 1956, pp. 1-23; Cruz, Maria Augusta Lima. "Degredados e Arrenegados Portugueses no Espaço Índico, nos Primórdios do Séc. XVI", in: *Povos e Culturas*, nº 5, 1996, pp. 41-61; Elkiss, A. Roger. "On The Service of the Crown – Portuguese Overseas Expansion: A Neglected Aspect", in: *Journal of the American Portuguese Society*, 10: 1, 1976, pp. 44-53; Melo, Vasco Marinho D'Almeida Homem de. "O Degredo (Dissertação de Direito Penal para o Acto da Licenciatura em Ciências Jurídicas pelo Aluno do Curso Complementar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)", in: *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa: Cadeia Penitenciária de Lisboa, separata, 1940; Souza, Laura de Mello e. "Por dentro do Império: infernalização e degredo", *Inferno Atlântico – Demonologia e Colonização. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, pp. 89-101.

nos séculos XVI e XVII) e, finalmente, o uso de um fundo documental inédito para o estudo dos degredados, descrito a seguir.

Fontes e tratamento

Este texto baseia-se em informações colhidas no fundo documental intitulado “Juízo dos Feitos Findos”, localizado no Arquivo Nacional – Torre do Tombo, Lisboa. Foi pesquisada a seção “Livros dos Degredados”, vasta coleção em razoável estado de conservação, composta de códices grandes e volumosos, alguns com mais de 400 páginas, completamente preenchidos, na frente e no verso, com informações sobre mulheres e homens condenados em Portugal ao degredo.

A coleção começou em 1752, em resposta a uma decisão do governo de D. José I no sentido de exercer maior controle sobre a massa dos condenados a degredo no país. Dois anos antes, em 1750, o Regedor da Justiça “ressuscitou” um alvará régio datado de quase cem anos (1652), no qual “Sua Majestade determinou não se passasse sentenças aos condenados em degredos sem primeiro constar que ficam registrados no Livro dos Degradados”; em 1752, o Juiz dos Degredados do Reino e Galés, Desembargador José de Lemos Pacheco, deu ordem para numerar e registrar o que hoje constitui o primeiro livro da coleção.³ O fato de as autoridades reportarem-se a um alvará antigo, trazendo-o novamente à luz, indica que esse texto legal, como tantos outros da legislação portuguesa, não deve ter sido efetivamente aplicado. Provavelmente, os registros dos Livros dos Degradados constituíram um dos primeiros alicerces da política de reformas e de ampliação do controle do Estado característicos da gestão pombalina em Portugal.⁴

³ ANTT, Juízo dos Feitos Findos (daqui em diante, “JFF”), Livro dos Degredados (daqui em diante, “LD”) nº 1 pp. 1 e 4. O decreto de 16 de março de 1652 está transcrito na íntegra, na abertura do primeiro LD. Note-se que os dados relativos à década de 1730 e aos anos 1750-1751 foram registrados *a posteriori*, pois a coleção se iniciou apenas em 1752. É possível que os registros relativos a antes de 1752 se referissem a detentas que aguardavam na prisão respostas a seus pedidos de comutação ou perdão da pena. No Tribunal da Relação do Porto foram localizados mais dois LD, referentes a registros feitos na cidade do Porto, nos anos de 1800 (LD nº 1) e 1801 (LD nº 2). Para evitar distorções nas tabelas, estes dois LD não foram incorporados ao presente estudo, que se limita ao exame dos LD localizados na Torre do Tombo, todos preenchidos na cidade de Lisboa.

⁴ Sobre o conjunto de medidas para o controle estatal efetivadas durante o período pombalino, ver: Maxwell, Kenneth. *Marquês de Pombal – Paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, 2ª edição, pp. 95 e segs.

Nestes livros, o Escrivão dos Degredados devia registrar os dados referentes a todas as pessoas condenadas, em Portugal, a degredo. Tais registros se faziam por ocasião da entrada dos condenados nas prisões de Lisboa, onde todos eram reunidos, para posterior embarque. Segundo as recomendações do alvará de 1652, o Escrivão dos Degredados devia receber informações provenientes dos vários juízos da Coroa, dos cartórios e do Tribunal da Relação do Porto. Ainda segundo o alvará, não deveria passar pela Casa de Suplicação “sentença alguma tocante a degredo sem lhe constar estar o dito degredo registrado no mesmo livro dos degradados; e o escrivão que passar semelhante sentença será castigado”.⁵

Dependendo do escrivão responsável, os livros eram organizados segundo critérios diversos (ordem alfabética, locais de origem dos presos, cadeias onde se encontravam, destinos de degredo etc.), contendo registros também diversificados quanto ao número, à extensão e à natureza das informações. Os registros mais completos – infelizmente raros – apresentam os seguintes dados sobre cada presa ou preso: nome, profissão, filiação, cônjuge, autor da ação, naturalidade, estado civil, sexo, idade, local de moradia, crime cometido, data, destino, tempo e valor pecuniário da pena (alguns escrivães transcreveram também a parte substantiva da sentença), data da viagem e, quando aplicável, data, razão e teor do acórdão, da comutação ou do perdão, data e motivo da liberdade e data do falecimento.

Foram consultados, para este trabalho, os 10 primeiros “Livros dos Degredados”, cujas datas extremas são 1737 e 1800 (inclusive). Está faltando na coleção o Livro nº 6.⁶ Os dados contidos nos 10 livros pesquisados foram coletados em sistema de amostragem, na base de um preso para cada 20 registrados. As tabelas anexas ao presente texto foram compostas com base nesses dados. A depender do tipo de informação a que se referem, as tabelas apresentam totais diferentes, pois não há dados completos para todos os itens; as porcentagens apresentadas, portanto, sempre se referem ao total de registros daquela tabela, isto é, às informações efetivamente existentes para aquele item pesquisado.

Os dados aqui reunidos não podem ser tomados como conclusivos a respeito do total de mulheres condenadas ao degredo em Portugal, no período, pelas seguintes razões: desconhece-se este total; não foram incorpora-

⁵ LD 1 p. 1.

⁶ O LD nº 6 continha possivelmente registros dos anos de 1773 a 1785, já que a última pena anotada no LD nº 5 foi de 1772, e a primeira do LD nº 7, de 1786.

dos os dados do Tribunal da Relação do Porto, atualmente resumidos a dois Livros de Degredados, referentes aos anos de 1800 e 1801; a coleção da Torre do Tombo está incompleta (falta-lhe o livro nº 6); e é provável que muitas condenadas a degredo no período, em Lisboa e no Porto, não tenham sido registradas, pois houve repetidas ordens das autoridades nesse sentido. Os dados reunidos aqui, portanto, representam o número mínimo de degredadas desde Portugal no período, aquelas que conseguimos identificar em um fundo documental raro, rico e ainda não trabalhado.

Totais de degredados

Foram recolhidos, para o período 1737-1800, 125 registros de condenadas a degredo – 33 para Portugal, 89 para o Brasil e 3 para a África. Houve apenas uma condenação à pena de morte, não efetivada.⁷ Os 125 registros femininos representam 9,78% dos 1.153 registros colhidos relativos a homens. Como esses números significam 5% dos registros existentes na documentação consultada, conclui-se que esta aponta para um total de 2.500 mulheres condenadas ao degredo, em Portugal, por tribunais civis, no período de 63 anos entre 1737 e 1800 (média anual de 39,68 mulheres), e para um total de 23.060 homens, no mesmo período (média anual de 366,06 homens). Somados, homens e mulheres alcançariam 25.560 pessoas (média anual de 405,7 pessoas), às quais deve ser acrescida uma quantidade indefinida de crianças dos dois sexos, filhos que acompanharam a mãe condenada ou ambos os pais, no caso de o pai levar sua família para o local de degredo.

Para um parâmetro de comparação, lembre-se que Timothy Coates calculou em 42.500 o total de degredados portugueses, para um período de 200 anos, entre 1520 a 1720 (média anual de 212,5 pessoas).⁸ A média anual calculada por Coates representa pouco mais da metade – exatos 52,3% – da média anual que encontramos. À primeira vista, a comparação entre

⁷ A da viúva Gregória Rozado, de 47 anos de idade, natural da comarca de Évora, condenada por infanticídio, enviada do Porto para Lisboa em 1794, que teve a pena comutada para degredo perpétuo em Santa Catarina, Brasil, e, em 15 de junho de 1796, recebeu uma segunda comutação – para “toda a vida” na Casa Pia, para onde seguiu cinco dias depois.

⁸ Coates, *Exile...*, p. 315. À mesma página, o autor calcula que os degredados, somados às “órfãs do rei”, enviadas para se casarem nas colônias, “poderiam ter representado dez a vinte por cento dos colonizadores reinóis”.

os dados expressa um considerável aumento do número de condenados ao degredo em Portugal, na segunda metade do século XVIII. Existe, contudo, a possibilidade de a disparidade de dados ter origem na diversidade de fontes utilizadas nas duas pesquisas, pois Coates não encontrou, para o período que investigou, uma documentação serial equivalente à que estamos apresentando. Pesquisas posteriores, em novas fontes, decerto precisarão melhor o assunto.

As cifras encontradas aqui (as quais representam, conforme assinalado, o mínimo, o número realmente comprovado de condenados ao degredo) podem parecer, à primeira vista, baixas. Contudo, quando comparadas com outras da época, ganham novo significado. A população portuguesa nas colônias era sabidamente diminuta, e, em algumas dessas áreas e em determinadas épocas, os degredados devem ter representado uma porcentagem nada desprezível. Basta lembrar que a grande Goa, em fins do século XVII, tinha uma população total entre 10 mil e 16 mil pessoas. Alexandre Rodrigues Ferreira calculou a população sedentária da Amazônia brasileira (um dos locais favoritos para o envio de degredados no século XVIII, como se verá), entre 1785-87, em 6.642 habitantes, dos quais apenas 635 brancos!⁹ Por outro lado, quando se compara o número de degredados com o de enviados por Portugal para empreendimentos coloniais de vulto, voltados em geral para o povoamento, verifica-se que a diferença entre ambos pode até ser favorável aos degredados. A população da ilha de Santa Catarina, por exemplo, em 1805 – depois do gigantesco esforço de colonização da região com casais açorianos, desenvolvido havia décadas pela Coroa, pressionada pela presença espanhola na região – era de 6.450 homens e 7.039 mulheres.¹⁰

⁹ Apud Araújo, Emanuel. *O Teatro dos Vícios – Transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. Rio: Ed. José Olympio, 1993, p. 41.

¹⁰ Os dados sobre a população foram retirados de: Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Santa Catarina, Caixa 1, Documento nº 28. Não há cifras exatas a respeito dos colonizadores açorianos, porque se perderam os dados relativos à terceira viagem desses imigrantes ao Brasil. Entre os anos de 1748 e 1750/1, calcula-se que foram enviados para a ilha entre 3.525 a 5.000 açorianos, aí incluídos homens, mulheres e todas as crianças, que eram a maioria. Como a provar que Clio é de fato irmã de Lethos, o esquecimento: enquanto a bibliografia sobre a importante presença dos casais açorianos em Santa Catarina é bastante expressiva, contando inclusive com livros específicos, existindo toda uma memória que estabelece este episódio como o de fundação da atual sociedade catarinense, não há sequer um único artigo escrito a respeito da presença dos degredados na região!

E, quando se coteja o número de degredados civis com o de punidos pela Inquisição, percebe-se que, no período estudado, o primeiro é maior: Geraldo Pieroni registra, para todo o século XVIII, um total de apenas 75 degredados do Santo Ofício para o Brasil (média anual de 0,75 pessoas), sendo 40 mulheres, enquanto Francisco Bethencourt assinala o total de 31.150 processos da Inquisição portuguesa, nos tribunais de Coimbra, Évora e Lisboa, entre os 231 anos que vão de 1536 e 1767 (média anual de 134,8 processos)¹¹, todas cifras mais baixas do que as encontradas nesta pesquisa e na de Coates.

Destinos das degredadas

Dos 125 registros colhidos de condenadas a degredo em Portugal entre 1737 e 1800, a maioria (72,73%) foi destinada ao Brasil, enquanto 24,79% o foram para dentro do próprio reino, e 2,48%, para a África (Tabela II). Esses dados confirmam a exclusão da Índia, no século XVIII (quando já era inclusive menor o afluxo de degredados para lá), como local para envio de condenadas mulheres, assim como o Brasil como destino preferencial de degredo.¹²

Os poucos registros para a África explicam-se por ser este continente, no século XVIII, considerado o mais inóspito local de degredo. Essa conclusão baseia-se no exame das comutações de penas do século XVIII: quando a justiça desejava tornar uma pena mais leve, comutava-a da África para outro lugar. Já as penas aplicadas aos fugitivos, sempre mais severas, costumavam ser comutadas de outros lugares para a África. Muitas penas de reincidentes, sempre mais severas do que as primeiras penas aplicadas, tinham como destino a África. E, nos registros, as poucas penas para a África (Tabela XI) tiveram as maiores durações: degredo perpétuo ou 10 anos de pena.¹³

¹¹ Pieroni, op. cit, p. 538. Bethencourt, Francisco. *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994, p. 275.

¹² Pieroni, *Les Exclus...*, pp. 549, também encontrou o Brasil como principal destino dos degredados pela Inquisição, no período 1580-1720. Coates, *Exile...*, p. 150 e 176, localizou no início do século XVIII a Índia como destino preferencial do degredo, aí incluídos os degredados enviados desde o Brasil.

¹³ A preocupação em restringir o degredo de mulheres para a África era antiga. No período filipino, a legislação real estipulou: “[...] não condenem mulheres em degredo para a África. Defendo a todas as minhas justiças que daqui em diante

Os dados apontam ainda o fato (muito pouco reconhecido pela historiografia portuguesa) de que o degredo, em Portugal, não foi uma pena exclusivamente colonial. Ao contrário, no século XVIII, quase um quarto das condenadas ficou no reino. Destas, 60% foram enviadas para fora da vila e termo onde residiam, e 40%, para o couto de Castro Marim, no Algarve, fronteira com a Espanha.¹⁴ A prática penal do degredo tentou disciplinar não apenas os espaços sociais do distante império, mas também os do próprio reino. Portugal também foi um país de degredados. O reconhecimento desse fato decerto ensejará estudos sobre um tema importante, mas ainda não suficientemente contemplado em Portugal, permitindo novas luzes sobre a organização social e as instituições portuguesas, em especial as jurídicas.

A alta incidência apontada do degredo feminino no reino e a baixa taxa de degredadas para a África relacionam-se ainda à posição das mulheres na sociedade e no direito português. A legislação lusa, que tantas e tão importantes transformações conheceu a partir de meados do século XVIII, parece ter-se mantido fiel à própria tradição, quando se tratou do estatuto de suas mulheres. Estas continuaram a ser consideradas, ao longo de todo o século, intrinsecamente inferiores, menos “completas” do que os homens e, por isso, incapacitadas para ocupar determinados ofícios e funções. As mulheres portuguesas eram alvo de atitudes sociais que combinavam atenta vigilância com um misto de proteção e condescendência, atitudes expres-

não condene mulher alguma por culpas de qualquer qualidade que sejam a degredo para nenhum dos lugares de África; e pode-se as condenar em degredo para os coutos do Reino ou para fora dele, para o Brasil, São Tomé ou Ilha do Príncipe, conforme a qualidade das culpas que cometerem”. In: Figueiredo, José Anastasio de (de). *Synopsis Chronologica de Subsídios Ainda os Mais Raros para a História e Estudo Crítico da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Academia Real de Ciências, 2 volumes, 1790, volume II, p. 189.

¹⁴ Os “coutos de degredados e homiziados”, espaços demarcados e reservados pela Coroa, dentro do reino, especialmente para receber e abrigar os condenados ao degredo e os homiziados, foram vários e existiram em Portugal desde a época medieval. Sobre esse importante tema da história portuguesa, há pouca pesquisa realizada, como: Cavaco, Hugo. “O Degredo e o Privilégio em Castro Marim (Alguns Subsídios para Sua História)”, in: *Patrimônio e Cultura*, nº 2, Vila Real de Santo António, nº 2, 1983, separata; Moreno, Humberto Baquero. *Exilados, Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval*. Lisboa: Editorial Presença, 1990.

sas, por exemplo, nas tutelas exercidas pelos pais e maridos e no costume de aplicar às mulheres penas mais brandas do que as reservadas aos homens. Este último caso demonstra-se, nos registros, por uma porcentagem significativa de penas para dentro do reino, contra uma porcentagem muito baixa para a África (para Angola e Cabo Verde), então considerada o pior, o mais inóspito local de degredo (Tabela VI).¹⁵

Dentro do Brasil (Tabela V), as mulheres foram condenadas, na grande maioria (73,86%), à capitania do Pará, seguido da ilha de Santa Catarina (13,64%), do Maranhão (10,23%) e do Mato Grosso (2,27%). Desde a descoberta de ouro na região central do Brasil – o que provocou enorme aumento populacional na área e deixou a Coroa com muitos problemas para tentar conter a emigração para as minas –, o degredo para o Estado do Brasil passou a ser desencorajado e mesmo proibido por lei.¹⁶ Isso, somado às importantes iniciativas de povoamento e colonização do norte do país desde o período pombalino, especialmente após a criação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, explica a maciça concentração do degredo, demonstrada pela tabela, nas áreas do Estado do Maranhão e, a partir de 1774, na Capitania do Pará. Exceções a essa tendência, como a existência de degredo para Santa Catarina, no Estado do Brasil (muito distante da região mineradora), apontado na mesma tabela, prenderam-se a interesses específicos da Coroa: no caso, ao povoamento de uma área constantemente ameaçada por invasões espanholas. O governo português escolhia com muito cuidado os locais para onde enviar suas degredadas, atendendo a objetivos diretamente relacionados à política colonial.

¹⁵ A respeito do estatuto da mulher no direito português, ver, entre outros: Hespanha, António Manuel. “Da ‘justitia’ à ‘disciplina’. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, in: *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-379; Hespanha, António Manuel. “O Estatuto Jurídico da Mulher na Época da Expansão”, in: *O Rosto Feminino da Expansão Portuguesa* (Actas do Congresso Internacional). Lisboa: Edição da Comissão para a Igualdade para os Direitos das Mulheres, 1995, Vol. I, pp.53 a 64.

¹⁶ Em 28 de março de 1732, o governo promulgou um decreto pelo qual “cessarão todas as disposições respectivas aos degredos para o Brasil, que se comutarão para o Maranhão, Cabo Verde, Ceará, Angola, Índia, Mazagão, Castro Marim, etc.” In: Figueiredo, *Synopsis...* Volume I, pp. 401. Ver também, a esse respeito: Ribeiro, João Pedro. *Additamentos e Retoques à Synopse Chronologica*. Lisboa: Academia de Ciências de Lisboa, 1829, volume I, p. 310.

O assunto tratado nesse grupo de tabelas – destinos de degredo – aponta ainda para um aspecto da política portuguesa nem sempre examinado pela historiografia, o qual, por isso mesmo, vale a pena ser assinalado aqui. A Coroa, ao mesmo tempo em que estimulava a circulação, entre o reino e as colônias, ou intercolônias, de determinados segmentos sociais (como sacerdotes, funcionários reais, órfãs, alguns comerciantes etc.), exercia um rígido e atento controle no sentido oposto, restringindo a circulação de pessoas pelo império. No caso das mulheres, estas foram objeto de legislação específica, que as proibiu de circular sem licença expressa das autoridades, desde as colônias até Portugal.¹⁷

Perfis das degredadas

Apenas quatro entre as mulheres pesquisadas tiveram registrada sua profissão, a saber: “lavradora”, “palmilhadora”, “com lugar de galinheira na Praça da Figueira [Lisboa]” e “vive de suas mãos”.¹⁸ A ausência de dados relativos ao item essencial, neste tipo de documentação, para poder aferir-se a situação socioeconômica de uma pessoa impediu uma conclusão segura a esse respeito entre as condenadas ao degredo. Ao observar-se, contudo, as profissões dos maridos das casadas (que correspondem a 42,01% do total de mulheres registradas), encontrou-se o seguinte rol de profissões:

¹⁷ O alvará de 10 de março de 1732 determinou que “de todo o Estado do Brasil não viessem mulheres para este Reino, sem ordem expressa de Sua Majestade”. In: *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819, volume II, pp. 431-433. No AHU há muitos documentos dos fundos das Capitanias da Bahia e do Rio de Janeiro, em especial do século XVIII e das duas primeiras décadas do século XIX, referentes a pedidos de homens e mulheres para transitarem desde o Brasil até o reino. Nesses documentos, eram em geral alegadas razões de ordem particular, como: o tratamento de doenças (em 13 de outubro de 1799, por exemplo, um certo Domingos Cardoso pediu autorização, no Maranhão, para, junto com a mulher Catarina das Neves, “tomarem os banhos das Caldas [da Rainha, em Portugal] ...”); a necessidade de amparar parentes (especialmente mulheres) em dificuldades financeiras; e o envio de alguma parente (em geral, a filha) para alguma instituição religiosa em Portugal, alegadamente em cumprimento à vontade da mulher que seria enviada. As autorizações, que eram examinadas uma a uma, às vezes estipulavam prazos para os retornos das mulheres, mas às vezes eram dadas em caráter definitivo.

¹⁸ JFF, respectivamente LD 1, p. 146, LD 7, p. 2, LD 8, p. 139, e LD 5, p. 253v.

pescador, pastor, jornalista, tendeiro e marinheiro, todas exercidas, na sociedade portuguesa, por homens humildes. Se a maioria das condenadas ao degredo pelos tribunais civis forem mulheres do povo, esta conclusão seria a mesma alcançada por pesquisadores que estudaram os condenados (homens e mulheres) em outras épocas, além dos condenados por tribunais eclesiásticos, em sua grande parte pessoas humildes, pertencentes aos extratos mais pobres da sociedade; é bem possível, portanto, que a maioria das mulheres aqui estudadas fossem originárias também desse extrato.¹⁹

As tabelas apontam para um equilíbrio entre casadas (42,01%) e solteiras (41,18%), com uma participação menor (16,81%) de viúvas (Tabela VII). Quase metade das condenadas ao degredo, por ocasião da sentença, tinha entre 21 e 30 anos, sendo expressiva também a porcentagem de jovens entre 16 e 20 anos (18,10%), o que eleva para altos 67,62% a proporção de condenadas entre 16 e 30 anos (Tabela VII). As mulheres entre 31 e 40 anos representaram 17,14% do total das registradas, sendo pequena (2,85%) a porcentagem das acima de 51 anos. Existe uma concentração maior de mulheres até os 30 anos de idade nas condenações ao degredo para Portugal (88,27% do total de condenadas para o reino), relativamente às para o Brasil (65,48% das condenadas para esse destino). Isso poderia indicar duas tendências diferentes: uma maior porcentagem, nessa faixa etária, de crimes considerados mais leves; ou uma ação deliberada da justiça, no sentido de concentrar em Portugal um maior número de mulheres jovens, seja por decisão política (por exemplo, para aumentar a população do reino), seja pela já referida concepção do direito português, de oferecer maior proteção às mulheres.

A maioria (87,80%) das mulheres condenadas a degredo no Brasil (Tabela IX) provinha do interior de Portugal, contra 10,98% oriundas de Lisboa e apenas 1,22% estrangeiras. Os dados referentes às condenadas a degredo no reino são muito incompletos, mas aqueles disponíveis acompanham essa mesma tendência verificada no degredo para o Brasil. Embora, no estágio atual da pesquisa, sejam prematuras maiores conclusões sobre

¹⁹ Ver a respeito, por exemplo: Boxer, C.R. "Soldados, colonos e vagabundos", in: *O império colonial português*. Lisboa: Edições 70, 1981, pp. 283-302; Coates, Timothy J. "Crime and punishment in the fifteenth-century Portuguese world". Apresentado à reunião da American Historical Association, 1994; Moreno, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV - Estudos de História*. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

esse item, não parece temerário afirmar que, no caso de condenações de mulheres ao degredo, no século XVIII, os juízes da Corte mostraram-se menos severos na aplicação das penas do que os juízes locais. Essa afirmação contraria umas das conclusões da excelente tese de Luís Miguel Duarte sobre a justiça portuguesa no período medieval (1459-1481), a qual foi assim resumida pelo autor: “Sem querer cair numa oposição redutora entre justiças locais e justiças centrais, estamos em crer que, regra geral, o presumido ou efetivo delinqüente podia esperar maior clemência por parte dos juízes da terra do que dos magistrados da Corte ou do Cível”.²⁰

Os crimes

A Tabela X demonstra que mais da metade dos crimes cometidos pelas mulheres foi do tipo aqui classificado como “furtos e similares”, os quais correspondem a furtos, roubos e arrombamentos. Um exame mais atento da documentação comprova que existiram diversos tipos de furtos e roubos, desde aqueles que hoje em dia seriam considerados pequenos – como “uma mão de manteiga”, “uma pouca quantia” –, até roubos sistemáticos e violentos organizados por quadrilhas às quais pertenciam as mulheres, passando por roubos de objetos do tipo “um púcaro de prata” ou “meia moeda de prata”.²¹

Em Portugal, “existia uma antiga tradição de punição criminal do furto”, e, no século XVIII, consumou-se a “tendência para a autonomização e progressiva hegemonia da proteção dos valores patrimoniais sobre todos os outros”.²² Furto, portanto, era considerado, na sociedade portuguesa, crime merecedor de penas muitas severas. O exemplo seguinte – que configura um caso extremo, porém real – ilustra a afirmação: Antónia Maria, 47 anos de idade, casada com João de Almeida, natural do termo de Coimbra, moradora em Lisboa, acusada de roubar uma “mão de trigo e milho de um celeiro e depois [...] vendê-la”, julgada em 23 de setembro de 1786, foi “açotada pelas ruas públicas desta cidade com baraço e pregão”, condenada a pagar 40 mil réis e, dez meses depois, em 26 de julho de 1787, embarcada para o

²⁰ Duarte, Luís Miguel. *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade do Porto, 1993, 3 volumes, volume II, p. 469.

²¹ Citações retiradas, respectivamente, de: JFF, LD 9 p. 42, LD 6, p. 258v e LD 1, p. 16v.

²² Citações de Hespanha 1993, op.cit, pp. 356 e 357.

Pará, a fim de aí cumprir um degredo de 5 anos.²³ Registre-se também (Tabela X) que a porcentagem de furtos e similares (62,35%) foi mais alta entre as condenadas a degredo para o Brasil, pena considerada mais severa do que a de degredo interno.

Vinte por cento dos crimes das mulheres foram classificados como de tipo “moral”, o que aqui reuniu adultério, incesto, mancebia, aleivosia, injúria, ofensa e perjúrio. Note-se a ausência do crime de bigamia. Alguns desses crimes (como adultério e mancebia) podiam tanto ser julgados por tribunais civis quanto por religiosos. O adultério, segundo a tradição do direito canônico, era considerado como quebra da fidelidade conjugal e, portanto, podia ser praticado por ambos os cônjuges. Já, segundo a tradição do direito romano, predominante em Portugal, somente a mulher e seu amante poderiam ser acusados de adultério (e não o marido), exigindo-se, para configurar o crime, prova da consumação da relação sexual e, às vezes, até da gravidez, pois o que estava em jogo era a geração de um filho ilegítimo dentro do casamento. Talvez por isso a ré Maria Josefa, natural do bispado de Lamego e moradora em Lisboa, de idade ignorada, casada com António João José (autor da ação de adultério), tenha sido condenada, em sentença de 1793, a apenas 2 anos de degredo em Castro Marim, comutados para 2 anos fora da cidade: afinal, contra ela só pesavam “frequentes entradas na casa de Amaro Alves”²⁴, insuficientes para comprovar o adultério.

Em Portugal, o marido da adúltera era autorizado a agir como quisesse contra o amante de sua mulher. Em meados do século XVIII, a legislação vinculou inteiramente a perseguição do crime à acusação do marido, o que, segundo António Hespanha, “reforçou ainda mais o caráter ‘familiar’ dos interesses protegidos”, isto é: deixou absolutamente claro que a lei buscava resguardar sobretudo o interesse da família”.²⁵

Oitenta e cinco por cento das adúlteras identificadas na documentação foram punidas com penas de 5 anos de degredo para o Brasil, o que contraria a idéia, bastante difundida na historiografia, de que os crimes de adultério eram sistematicamente punidos com pena de morte. As mulheres condenadas a degredo em Portugal por adultério não tiveram a culpa realmente provada, nos termos da legislação portuguesa, havendo apenas sus-

²³ Cf. JFF, LD 7, pp. 76v e 77.

²⁴ JFF, LD 8, pp. 139–139v.

²⁵ Cf. Hespanha 1993, pp. 338 e segs.

peitas contra elas. Foi um crime de infanticídio que mereceu a única condenação à morte de todo o registro, pena que não chegou a ser efetivada (ver nota nº 5).

Houve pequena porcentagem (3,48% do total, Tabela X) de crimes aqui classificados como “contra os costumes”, como os de “criar árvores”, “cortar pau [=madeira] de outrem”, alcovitice e mau procedimento (neste incluídos também vadiagem, “por daninha” “por daninha e suspeitosa” e “por sumário de polícia”). Pequena também foi a proporção (2,61% do total) dos crimes classificados como “brigas e similares” (incluindo-se aí os espancamentos, arruaças e ferimentos) e dos aqui classificados como “outros” (“provocar incêndio”, 1,74% do total). O conjunto desses crimes aponta para duas direções diferentes: a da vida cotidiana das pequenas vilas e aldeias portuguesas, com seus conflitos oriundos basicamente das intensas relações pessoais e familiares; de outro lado, a da vida cotidiana das mulheres pobres ou marginais da cidade de Lisboa, submetidas a um cada vez maior controle social.

Em Lisboa, em alta porcentagem, prostitutas e sem profissão, que sobreviviam graças a estratégias nem sempre legais (classificadas em geral como “vadias”, “vadias incorrigíveis”, “mulheres que serviam de prejuízo para o reino” e “mulheres de excessiva desenvoltura” – as quais às vezes acumulavam também outro(s) crime(s), como furto e resistência à justiça), foram punidas com as penas mais longas, de degredo perpétuo e por dez anos. O combate à vadiagem – aí incluída a prostituição, pois a fronteira entre os dois crimes era tênue –, constante preocupação dos legisladores portugueses desde a Idade Média, que logo se estendeu também às colônias, era ainda mais frequente dentro da cidade de Lisboa, centro do império, local de residência da Corte e, possivelmente, foco de atração para pessoas pobres e marginalizadas. Um alvará datado já de 12 de junho de 1570 já previa punições severas para “pessoas ociosas e vadias [...] assim homens como mulheres” moradoras da cidade de Lisboa.²⁶ À medida que o século XVIII prosseguiu, especialmente a partir do período pombalino, aumentou o combate à vadiagem, na esteira das novas concepções e práticas acerca da ordenação e controle dos espaços urbanos em crescimento. Decreto de 28 de janeiro de 1733 (apenas um exemplo, entre muitos possíveis) mandava “se prenderem os vadios” de Lisboa “a fim de embarcarem para a Índia”.²⁷

²⁶ Biblioteca da Ajuda, 49-II-48, pp.184v-188.

²⁷ Ribeiro, *Additamentos...*, volume III, p. 151.

A criação da Intendência Geral de Polícia, em fins do século XVIII, completou uma etapa desse longo processo de controle social.

Já nas aldeias e vilas de Portugal, a par dos outros crimes já aqui referidos, muitas mulheres foram punidas por “alcovitice”, por “dar bofetada na mulher do autor [da ação]”, “ofender a noiva na igreja”, “cortar pau [=madeira] da [vizinha]... da direita” etc.²⁸ Rico material à espera de historiadores da vida cotidiana portuguesa, janela privilegiada para o burburinho dos pequenos sentimentos.

Sessenta por cento dos homicídios (13,04% dos crimes registrados, Tabela X) receberam as mais altas penas: as de morte (comutada para degredo perpétuo, primeiro em Santa Catarina, depois na Casa Pia), degredo perpétuo (33,33%) e degredo por dez anos (26,67%), sempre fora de Portugal, no Brasil e na África. Isto parece demonstrar que tirar a vida de alguém era considerado o mais grave crime da legislação portuguesa – embora, ressalte-se, quase nunca, nos casos aqui estudados, punido com a morte. Essa raridade da aplicação da pena de morte confirma os dados obtidos por António Hespanha, para homens e mulheres em Portugal, no período 1601-1800, assim como reforça sua conclusão de que a pena de morte, rarissimamente aplicada, muito mais do que uma punição efetiva, teria funcionado como uma virtualidade, uma ameaça para os súditos, contribuindo assim para preservar a supremacia simbólica do rei.²⁹

Das 15 mulheres acusadas de homicídio, 12 (80%) mataram... o próprio marido! Sozinhas, com a ajuda do(s) filho(s) ou do amante, ou como cúmplice destes (“culpa de concorrer para a morte de seu marido”), elas envenenaram, “abateram a tiros”, “cortaram [...] as partes”, “perfuraram com objeto cortante” os maridos ou devoraram-lhes “a boca e a [...] face esquerda”.³⁰ Esse dado, somado às outras informações aqui relacionadas, conduz à conclusão de que cruéis ou leves, cometidos contra as pessoas ou o contra o patrimônio, de fundo econômico, moral ou passional, os crimes e delitos da maioria das mulheres estudadas tiveram uma característica em comum: foram domésticos, no sentido tanto de cometidos contra familiares, cônjuges, vizinhos e pessoas de círculos muito próximos, quanto no sentido de cometidos com a cumplicidade das mulheres para com essas pessoas próximas. Majoritariamente circunscritas, pelos usos sociais, aos ambientes

²⁸ Respectivamente, JFF, LD 2 p. 84, LD 10 p. 378v, LD 3 p. 36v e LD 7 p. 256.

²⁹ Hespanha 1993, pp. 301, 312 e 317.

³⁰ Respectivamente, JFF, LD 3 p. 15v, LD 7 p. 401v, LD 7 p. 1v e LD 4, p. 53.

domésticos, aí as mulheres amaram, aí elas mandaram, e aí, também, cometeram seus crimes. Não por acaso, foi a igreja – o espaço social por excelência reservado às mulheres – o segundo local em que elas mais cometeram atos criminosos, “furtando do altar”, praticando “roubo na igreja”, tornando-se amantes ou mancebas de clérigos.³¹

As exceções a essas tendências constituíram-se das mulheres que exerciam seus ofícios na rua (cuja proporção, infelizmente, ignoramos), como a citada Maria Josefa, aquela com “lugar de galinheira na Praça da Figueira”, talvez não por acaso uma das poucas a cometer adultério com um estranho, “natural do reino da Galícia [...] e aí [em Lisboa] [...] a viajar”.³² As maiores exceções aos “crimes domésticos” concentraram-se nesse grupo de mulheres que fazia quase exclusivamente da rua o seu espaço de atuação, aquelas que, aos olhos da época, demonstravam “excessiva desenvoltura”, as “sospeitosas” e “vadias”, acusadas de crimes como formar “quadrilha”, “briga pública”, “espancamentos múltiplos” ou “receptação de objetos roubados”.³³

As penas

A maioria (74,2%) das mulheres condenadas ao degredo interno em Portugal recebeu penas curtas, com até 3 anos de duração, sendo que 35,48% destas foram condenadas a penas de 1 ano, o tempo mínimo registrado (Tabela XI). Em contrapartida, 100% e 30,33% das condenadas, respectivamente, ao degredo, na África e no Brasil, foram-no por toda a vida ou pelo período de 5 a 10 anos, confirmando que o degredo externo, especialmente para a África, era, à época, reservado aos crimes mais graves. A maioria (68,55%) das condenadas ao Brasil recebeu penas de 4 a 5 anos de degredo, com grande concentração nesta última.

Mais de 31% (Tabela XII) do total das penas registradas sofreram comutações, sempre no sentido da diminuição de sua duração ou da mudança para um local considerado menos inóspito ou preferido pela ré (perto de onde esta tinha parentes, por exemplo). Das comutações, 94,59% assim como 100% dos perdões, foram relativos a penas para o Brasil. Claro está que as penas para Portugal, mais curtas, eram, no entanto, muito mais facilmente comutadas ou perdoadas.

³¹ Respectivamente, JFF, LD 10 p.2, LD 7 p. 373v, LD 9 p. 58v. e LD 10 p. 240v.

³² JFF, LD 8 p. 139.

³³ Respectivamente, JFF LD 9 p. 226v, LD 7 p. 195v, LD 7 p. 280v e LD 10 p.215.

Muitas das comutações de penas originaram um tipo de degredo reservado exclusivamente às mulheres: a transferência, por determinado período ou por toda a vida, para uma instituição feminina, mantida pelo Estado e em geral dirigida por religiosas.³⁴ Lá as condenadas eram internadas, para prestarem serviços gerais ou específicos, dependendo de suas habilidades. Todas as comutações estudadas aqui o foram para a Casa Pia, de Lisboa, embora se conheçam, no reino e nas colônias, outras instituições análogas e recolhimentos que também receberam condenadas.³⁵ Nessas instituições, a preferência era pelo internamento das degredadas solteiras e condenadas a penas leves, mas isso não era uma obrigatoriedade.

O enclausuramento de mulheres em instituições totais, prática antiga no reino, estendeu-se às colônias, às vezes em consequência da vontade das mulheres, muitas vezes devido à decisões de maridos, pais ou irmãos. As comutações de penas de degredo ampliaram essa prática, dando-lhe caráter legal desde a origem, já que as degredadas, ao contrário da maioria das outras internas que estavam nas instituições também involuntariamente, haviam sido enviadas em consequência de uma sentença judicial.

Tais sentenças judiciais – como os Livros dos Degredados deixam entrever, e outros tipos de documentos confirmam – eram em geral iniciadas por iniciativa do marido, pai ou irmão. O caso típico é o de adultério, que, conforme se viu, para configurar-se como crime precisava ter o marido como autor da ação judicial. Muitas vezes, este solicitava ao juiz o enclausu-

³⁴ Penas exclusivamente masculinas foram as de condenação às galés e as de trabalhos forçados em geral, estas cumpridas em instituições específicas, como o Arsenal Real e a Real Cordoaria. A prática de punir com trabalhos forçados difundiu-se em Portugal a partir do final do século XVIII. Em 27 de abril de 1794, um decreto mandou “comutar aos réus de certos crimes os degredos no trabalho da Cordoaria, e às mulheres a reclusão na Casa Pia, não sendo casadas, cujos maridos vão para o mesmo degredo, ou não sendo réus de delito de maior gravidade.” In: Ribeiro, *Additamentos...*, volume II, p. 195.

³⁵ A respeito dos recolhimentos e conventos femininos, consultar, entre outros: Algranti, Leila Mezan. *Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia. Brasília/Rio: Edunb/Editora José Olympio, 1993*; Bethencourt, Francisco. “Os Conventos Femininos no Império Português: o Caso do Convento de Santa Mônica em Goa”, in: *O Rosto Feminino...*, pp. 631-652; Lopes, Maria de Jesus dos Mártires. *As Recolhidas de Goa em Setecentos*, in: id., pp. 652-664; Nascimento, Anna Amélia Vieira. *Patriarcado e Religião. As Enclausuradas Clarissas do Convento do Desterro da Bahia*. Salvador: Conselho Estadual de Cultura, 1994.

ramento da adúltera. Exemplos colhidos ao acaso na Bahia, no final do século XVIII, mesma época dos registros dos Livros dos Degredados, ilustram a prática:

Requerimento de José Francisco da Costa à Rainha D. Maria I, em que pede a reclusão de sua mulher adúltera no Recolhimento dos Perdões ou no de São Raimundo, ambos na cidade da Bahia"; "Requerimento de José Gomes Pereira, negociante da Praça da Rainha, em que pede seja sua mulher, Mariana Maria de Jesus, mantida no recolhimento da Misericórdia, onde foi confinada por estar cometendo adultério com o Pe. Bernardo de Melo Brandão, até resolução final das causas que correm na Ouvidoria Geral do Cível.³⁶

Em suas casas as mulheres mandavam, aí elas amavam, aí cometiam seus crimes e aí também eram vítimas de crimes.

Os perdões e as comutações constituíam, no Antigo Regime, um importante componente do sistema penal, contribuindo para a construção e reprodução de um dos atributos fundamentais do poder real: o exercício da graça. A faculdade legal de perdoar, prerrogativa do rei (os desembargadores apenas redigiam os pareceres), exercida com liberalidade pelas monarquias européias ocidentais, possibilitava ao monarca "cumprir um outro traço da sua imagem – desta vez como *pastor* e como *pai* –, essencial também à legitimação".³⁷ Esse traço completava outro, igualmente importante – o do rei como justiceiro, aquele que concentrava em sua pessoa o poder de punir os súditos: "A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia no *temor*, não investia menos no *amor*. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável.³⁸ Sob essa ótica, ganha novo sentido o lema da Inquisição, *Justitia et Misericordia*.

Os reis portugueses do século XVIII talvez tenham devotado clemência especial àquelas que o direito concebia como frágeis e desprotegidas: mais da metade – 52,80% – das mulheres condenadas a degredo ao

³⁶ AHU, Bahia, Caixa 196, documentos 3 (13 de maio de 1793) e 4 (5 de julho de 1794).

³⁷ Hespanha 1993, p. 316.

³⁸ Hespanha 1993, p. 316.

Brasil tiveram suas penas perdoadas ou comutadas. Em outras palavras: apenas 47,20% do total de condenadas registradas nesse item – exatas 42 mulheres – viajaram efetivamente para a América!

O dado demonstra a ineficiência do sistema penal português. Para que a prática penal do degredo existisse, foi preciso construir, à medida que a experiência acontecia, complexas engrenagens legais, institucionais e sociais. Tais engrenagens incluíram legislações – as Ordenações Manuelinas, em 1521, já regulamentavam pormenores da pena, e as Ordenações Filipinas continuaram dedicando muito espaço ao degredo, além da existência de copiosa legislação extravagante sobre o tema. Incluíram ainda prisões, tribunais (leigos e religiosos), destacamentos policiais, navios etc., envolvendo uma variada gama de agentes sociais, como juízes, escrivães, soldados, policiais, advogados, carcereiros, pilotos, marinheiros... É imensa a desproporção entre o gigantismo do investimento material, institucional e humano no degredo e os míseros resultados obtidos com ele. Seria isso mais uma expressão do Estado patrimonialista português, regido por lógicas outras que não as da eficiência, apesar dos esforços ilustrados do Marquês de Pombal?

Conclusões

As mulheres registradas nos Livros dos Degredados, quando observadas sob a ótica da legislação portuguesa do século XVIII, cometeram crimes de natureza e gravidade diversas, desde homicídios dolosos agravados com requintes de crueldade até arruaças entre vizinhos. Essa constatação aponta a necessidade de superar um dos mais persistentes estereótipos a respeito do degredo: a reunião de todas as suas vítimas sob uma única identidade, no caso a de “condenadas ao degredo” ou de “degredadas”. Essa identidade, gerada por práticas penais e reforçada por diversas outras práticas sociais, da época e posteriores, estigmatizou todas essas mulheres, atribuindo-lhes uma identidade única e negativa – a de degredadas –, a qual se sobrepôs a todas as outras possíveis. Tal estratégia permitiu às diversas sociedades perceber e classificar tais mulheres como um grupo homogêneo, ocultando-lhes as diferenças internas – as quais, como vimos, foram muitas, referentes à naturalidade, à idade, à gravidade do crime praticado, à pena recebida, ao destino de degredo, às experiências individuais etc. A historiografia contemporânea não deve continuar a repetir indefinidamente esses estigmas sociais: conhecer estas mulheres, hoje, implica tentar romper a visão unitária a respeito delas. Sem ignorar a identidade maior de “degredadas” a

elas atribuída no passado (muito ao contrário, incorporando também esta à análise), hoje é preciso tentar compreender as mulheres em sua diversidade, em suas múltiplas e, por vezes, contraditórias identidades.

Os dados aqui reunidos, por outro lado, apontam um importante aspecto da história de Portugal, até agora despercebido: o recrudescimento do degredo civil, tanto interno quanto para as colônias (especialmente para o Brasil), durante a segunda metade do século XVIII. Segundo todos os dados empíricos de que se dispõe, após o auge das condenações a degredo pela Inquisição portuguesa, no século XVII, seguiu-se um período (a primeira metade de século XVIII) caracterizado pelo descenso do número de condenações ao degredo, tanto da parte da Inquisição quanto dos tribunais laicos.³⁹ Se, como tudo leva a crer, a tendência ao aumento dos processos de degredo na segunda metade do século XVIII, aqui verificado entre as mulheres, confirmar-se também para os homens, abre-se um importante e ainda inexplorado período para o estudo do degredo português, o da época pombalina, até agora ainda não investigado sob esse ângulo. E se terá acrescentado mais uma prova da maleabilidade e do poder dessa prática penal, como a Fênix constantemente renascida, e talvez nunca realmente morta. Relembre-se que, somente em 1932, mais de 500 anos após o seu início, Portugal extinguiu o degredo para as colônias.⁴⁰

A última conclusão deste texto diz respeito às relações entre teoria e prática no direito penal português. Existe uma tradição historiográfica que classifica muitas das práticas históricas do direito penal luso como “caóticas”, “desprovidas de lógica”, atreladas basicamente às necessidades imediatas da Coroa e dos agentes sociais, e não aos princípios legais. O conjunto dos dados aqui recolhidos sobre os crimes e as penas, contudo, não corrobora o “caos legal” atribuído por parte da historiografia à prática penal portuguesa. Quando examinados isoladamente, ou aleatoriamente, muitos dos

³⁹ A diminuição das condenações pela Inquisição, na primeira metade do século XVIII, é comprovada pelos especialistas citados neste trabalho. A redução, no mesmo período, do número de condenações pelos tribunais civis, não é confirmada por números – perdeu-se a maioria dos processos e registros de degredo da época –, mas se baseia no cruzamento das informações colhidas em fontes diversas, especialmente em: AHU, Reino, maços nº 145, 184, 184A, 188, 214, 215, 225 e 263.

⁴⁰ Por ocasião da extinção do degredo colonial, Portugal ainda enviava regularmente degredados para Angola.

crimes decerto parecem haver recebido penas descabidas, segundo o direito da época. Alguns casos citados (como o da condenada a 5 anos de degredo no Brasil, por haver furtado e vendido um punhado de trigo e milho), confirmam a existência de penas em desacordo com a legislação. Poderiam ser acrescentados outros exemplos, no sentido contrário, como o de Margarida Rosa, 24 anos, natural de Colares, que, em 1783, após “repetidos [...] e grandes furtos [...] de objetos sacros de prata [...] de grande valor”, “ferimentos graves em oito familiares [...] com [...] um morto em consequência” e doze facadas no marido (que, sabe-se lá como, sobreviveu), teve o degredo de 10 anos para o Brasil – já em si uma pena baixa, relativamente aos crimes – comutado no de um ano para a Casa Pia!⁴¹ Muitas razões decerto contribuíram para essas discrepâncias, entre elas as profundas diferenças, em Portugal como nas colônias, entre os conhecimentos jurídicos, os papéis sociais e as práticas penais dos juízes locais e dos juízes centrais.⁴²

Contudo, a comparação, na documentação, entre o conjunto de crimes e o conjunto de penas ressalta não a discrepância entre eles, mas justamente uma adequação muito boa entre ambos, sempre segundo a legislação da época. A grande dos homicídios cometidos pelas mulheres foi punido ou com a pena de morte ou com a de degredo perpétuo fora do país, penas que, quando comutadas – o que raramente aconteceu –, foram-no para as de degredo perpétuo em Portugal (o que explicaria a taxa relativamente alta destes) ou para a de 10 anos de degredo, ambas consideradas penas altas. Em compensação, a maioria dos crimes que a legislação considerava leves, especialmente os aqui classificados como “contra os costumes”, receberam penas pequenas. Coerentemente também com as leis, as condenadas ao degredo interno receberam penas muito menores do que as enviadas para “as conquistas”. Portanto, nas condenações ao degredo das mulheres aqui estudadas, houve adequação e regularidade entre o conjunto de crimes e o conjunto de penas, o que parece indicar a necessidade de um reexame das relações entre direito e práticas sociais em Portugal setecentista.

⁴¹ JFFLD 10 p. 26.

⁴² A respeito desse assunto, consultar, entre muitos outros: Hespanha, António M. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Lisboa: Publicações Europa América, 1997; Wehling, Arno e Maria José Wehling. “A atividade judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808”, in: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Ano 156, nº 386, pp. 79-92.

RESUMO

Com base em uma série documental inédita para o estudo do degredo – os “Livros dos Degredados”, localizados na seção “Juízo dos Feitos Findos”, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa –, complementada por séries de outros arquivos, o artigo investiga e analisa diversos aspectos do universo das mulheres condenadas, em Portugal, ao degredo no Brasil, durante o século XVIII. Esta é a primeira vez que o assunto é abordado pela historiografia.

ABSTRACT

This article is based on an unpublished group of documents, the “Livros dos Degredados” – located in the session “Juízo dos Feitos Findos” of the Arquivo Nacional da Torre do Tombo, in Lisbon –, and also on documents from other Portuguese archives. It analyses various aspects of the universe of women condemned, in Portugal, to banishment to Brazil, during the eighteenth century. This is the first time that this subject is studied by the historiography.

ANEXO

TABELA I
CONDENADOS A DEGREDO POR SEXO (1737-1800)

SEXO	Nº de PESSOAS	%
Mulheres	125	9,78
Homens	1.153	90,22
Total	1.278	100,00

TABELA II
DESTINOS DAS PENAS (1737-1800)

DESTINOS	Nº de DEGREADAS	%
Portugal	30	24,79
Brasil	88	72,73
África	3	2,48
Total	121	100,00

TABELA III
DATAS E DESTINO DAS PENAS (1737-1800)

PERÍODO	Nº E % DE DEGREDADAS POR REGIÃO						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
1737-1740	2	6,66		--	--	--	2	0,164
1741-1750	--	--	--	--	--	--	--	--
1751-1760	7	23,34	--	--	--	--	7	5,74
1761-1770	2	6,66	--	--	--	--	2	1,64
1771-1780	5	16,67	--	--	--	--	5	4,10
1781-1790	5	16,67	38	42,70	2	66,67	45	36,88
1791-1800	9	30,00	51	57,30	1	33,33	61	50,00
Total	30	100,00	89	100,00	3	99,99	122	100,00

TABELA IV
DESTINOS DAS PENAS EM PORTUGAL (1737-1800)

DESTINOS	Nº de DEGREDADAS	% de DEGREDADAS
Fora da Vila e Termo	18	60,00
Castro Mirim	12	40,00
Total	30	100,00

TABELA V
DESTINOS DAS PENAS NO BRASIL (1737-1800)

LOCAIS	Nº de DEGREDADAS	% de DEGREDADAS
Ilha de S. Catarina	12	13,64
Maranhão	9	10,23
Mato Grosso	2	2,27
Pará	65	73,86
Total	88	100,00

TABELA VI
DESTINOS DAS PENAS EM ÁFRICA (1737-1800)

LOCAIS	Nº de DEGREDADAS	%
Angola	2	66,67
Cabo Verde	1	33,33
Total	3	100,00

TABELA VII
DESTINOS DAS PENAS EM ÁFRICA (1737-1800)

PERÍODO	Nº e % DE DEGREDADAS						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Casada	13	41,93	36	41,38	1	33,33	50	42,01
Viúva	5	16,14	15	17,24	1	33,33	20	16,81
Solteira	13	41,93	36	41,38	1	33,33	49	41,18
Total	31	100,00	87	100,00	3	99,99	119	100,00

TABELA VIII
FAIXAS ETÁRIAS DAS CONDENADAS (1737-1800)

FAIXAS ETÁRIAS	Nº e % DE DEGREDADAS						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
16—20	4	23,53	15	17,86	1	33,33	19	18,10
21—30	11	64,71	40	47,62	1	33,33	52	40,52
31—40	--	--	17	20,24	--	--	18	17,14
41—50	2	11,76	10	11,90	--	--	13	12,39
51—60	--	--	1	01,19	--	--	2	01,90
61—70	--	--	1	01,19	1	33,33	1	00,95
Total	17	100,00	84	100,00	3	99,99	105	100,00

TABELA IX
FAIXAS ETÁRIAS DAS CONDENADAS (1737-1800)

ORIGENS	DESTINOS						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Lisboa	4	21,06	9	10,98	--	--	13	12,50
Outros Locais de Portugal	14	73,68	72	87,80	3	100,00	89	85,58
Fora de Portugal	1	05,26	1	01,22	--	--	2	01,92
Total	19	100,00	82	100,00	3	100,00	104	100,00

TABELA X
TIPOS DE CRIMES DAS CONDENADAS (1737-1800)

TIPOS DE CRIMES	Nº e % de CRIMES POR REGIÃO						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Brigas e similares	2	07,41	1	01,18	--	--	3	02,61
Contra os costumes	1	03,70	3	03,53	--	--	4	03,48
Contrabando	--	--	3	03,53	--	--	3	02,61
Furtos e similares	11	40,74	53	62,35	1	33,33	65	56,52
Morais	8	29,63	14	16,47	1	33,33	23	20,00
Homicídio	3	11,11	11	12,94	1	33,33	15	13,04
Outros	2	07,41	--	--	--	--	2	01,74
Total	27	100,00	85	100,00	3	99,99	115	100,00

TABELA XI
DURAÇÃO DAS PENAS (1737-1800)

DURAÇÃO (ANOS)	Nº e % de DEGREDADAS POR REGIÃO						TOTAL	%
	Portugal		Brasil		África			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
0-1	11	35,48	--	--	--	--	11	08,94
>1-3	12	38,72	1	01,12	--	--	13	10,57
>3-5	4	12,90	61	68,55	--	--	65	52,85
>5-10	1	03,22	23	25,84	2	66,67	26	21,14
Perpétua	3	09,68	4	04,49	1	33,33	8	06,85
Total	31	100,00	89	100,00	3	100,00	123	100,00

TABELA XII
PENAS COMUTADAS E PERDOADAS (1737-1800)

DESTINOS	Nº e % de COMUTAÇÕES E DE PERDÕES				TOTAL	%
	COMUTAÇÕES		PERDÕES			
	Nº	%	Nº	%		
PORTUGAL	2	05,41	--	--	2	04,08
ÁFRICA	--	--	--	--	--	--
BRASIL	35	94,59	12	100,00	47	95,92
TOTAL	37	100,00	12	100,00	49	100,00